Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 354

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 28 NOV 2017

Presidente

EMENTA:

Dispõe sobre a publicidade, transparência, acesso à informação e a promoção de medidas que visem a elevação da qualidade do ensino nas escolas municipais de Ribeirão Preto.

CAMARA MUNIC RIB PRETO 28/NOV/2017 11:59 00000533

Senhor Presidente,

Apresentamos à consideração da Casa, o seguinte:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo ampliar o acesso à informação, dar publicidade, transparência e permitir que os pais e os alunos da rede municipal de ensino tenham acesso as informações necessárias sobre a qualidade do ensino das unidades onde estão matriculados, incentivando e propiciando o desenvolvimento de ações que visem a melhora dos resultados e constante elevação da qualidade do ensino nas escolas municipais de Ribeirão Preto.

§1º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à todos os órgãos da administração pública, escolas municipais, creches ou congêneres privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares do Poder Público local.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

§2°. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no §1º., referem-se aos seguintes sistemas de avaliação: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB; Prova Brasil; Provinha Brasil; bem como todos os dados utilizados para compilação destes sistemas de avaliação e também as notas e avaliações procedidas individualmente como cada aluno matriculado nas escolas municipais, creches e congêneres.

Art. 2º. No âmbito do Município de Ribeirão Preto, as entidades citadas no §1º. do artigo 1º. desta Lei, ficam obrigadas a divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura:

I – A lista completa de todos os alunos matriculados, divididos por série e por classe;

II – As notas obtidas e/ou as avaliações de aproveitamento escolar, divididas por matérias e conteúdos programáticos;

III – Os dados utilizados para compilação dos sistemas de avaliação mencionado no § 2º. do artigo 1º. desta Lei, divididas de acordo por série, classe, período letivo e instituição.

Art. 3º. Para atender essa medida de transparência, a Secretaria Municipal de Educação produzirá anualmente, para ser divulgada na primeira quinzena de novembro, um relatório que contenha as seguintes informações abaixo, organizadas em planilhas separadas por Sistema de Avaliação:

I - Média nacional;

II – Média estadual;

III - Média municipal, apontando o percentual de distanciamento, positivo ou negativo, em relação aos indicadores estadual e nacional;

IV - Ranking decrescente das escolas municipais, organizado em planilha, apontando a nota obtida na última avaliação, percentual, positivo ou negativo, de evolução em relação à avaliação anterior e o percentual de distanciamento, positivo ou negativo, em relação à média municipal e à escola da rede municipal com melhor desempenho.

§ 1º. O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser divulgado das formas abaixo:

I - *Press release* para a imprensa;

II - Divulgação no site da Secretária Municipal da Educação em uma página de transparência de indicadores da rede municipal de ensino;

III - Afixação permanente das planilhas, na secretaria de cada escola, em local de acesso aos alunos e pais, bem como na sede da Secretaria da Educação, com o desempenho de toda rede municipal;

IV - Material impresso dirigido aos alunos e a seus pais, a ser entregue no momento da matrícula escolar, contendo um resumo do relatório com as planilhas com o ranking das escolas no formato previsto acima, de modo a que os interessados possam contribuir para a evolução do ambiente escolar.

Art. 4º. Os pais e responsáveis dos alunos matriculados nas entidades a que se refere o §1º. do art. 1º. desta Lei, terão acesso irrestrito às notas e avaliações mediante cadastramento de "login" e "senha" individual.

§1º. Este dispositivo tem por finalidade possibilitar o acompanhamento pelos pais e responsáveis do rendimento do aluno, independentemente de fornecimento pelas entidades, dos respectivos boletins ou avaliações.

Art. 5º. As entidades abrangidas por esta Lei, para implementação das presentes medidas, poderão receber incentivos do Poder Executivo, desde que comprovadamente justificada a necessidade de investimentos para adoção das medidas ora estabelecidas.

Art. 6º. A Prefeitura, por meio da Secretaria da Educação, poderá criar um Cadastro Geral e portal próprio em internet, a fim de implementar as medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, instituições de ensino e universidades para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Dadinho

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o propósito de permitir que os pais e os alunos da rede municipal de ensino, escolas municipais, creches ou congêneres privadas sem fins lucrativos, tenham acesso às notas e avaliações e às informações necessárias sobre a qualidade do ensino das unidades onde estão matriculados, propiciando assim condições para que os mesmos possam, por meio dos canais de participação existentes, interferir para que a melhora dos resultados, propomos uma política de transparência em relação aos resultados da rede municipal como um todo, em sua média, e também por unidade escolar, no que se refere aos seguintes Sistemas de Avaliação:

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB;
- Prova Brasil;
- Provinha Brasil.

Para atender essa medida de transparência, a Secretaria Municipal de Educação produzirá anualmente, para ser divulgada na primeira quinzena de novembro, um relatório que contenha as informações abaixo, organizadas em planilhas separadas por Sistema de Avaliação:

1. Média nacional;
2. Média estadual;
3. Média municipal, apontando o percentual de distanciamento, positivo ou negativo, em relação aos indicadores Estadual e Municipal;
4. Ranking decrescente das escolas municipais, organizado em planilha, apontando a nota obtida na última avaliação, percentual, positivo ou negativo, de evolução em relação à avaliação anterior e o percentual de distanciamento, positivo ou negativo, em relação à média municipal e à escola da rede municipal com melhor desempenho.

Esse relatório deverá ser divulgado nas formas abaixo:

- *Press release* para a imprensa;
- Divulgação no site da Secretária Municipal da Educação em uma página de transparência de indicadores da rede municipal de ensino;
- Afixação permanente das planilhas, com o desempenho de toda rede municipal;
- Material impresso dirigido aos alunos e a seus pais, a ser entregue no momento da matrícula escolar, contendo um resumo do relatório com as planilhas com o ranking das escolas no formato de modo a que os interessados possam contribuir para a evolução do ambiente escolar.

Entendendo, pois, que tal dispositivo legal servirá como grande contribuição para melhoria da qualidade do ensino em nossa cidade, atendendo à política de transparência hodiernamente implementada, peço o voto favorável dos Nobres Colegas Edis para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017.

Vereador Dadinho

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: